

P A R E C E R

Nº 3501/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre doação de imóveis municipais ao Instituto de Transportes e Trânsito (autarquia municipal). Iniciativa do Chefe do Executivo. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, que dispõe sobre doação de imóveis de propriedade do Município ao Instituto de Transportes e Trânsito (autarquia municipal).

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que, conforme dispõe o art. 100 do Código Civil, os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou destinados a fins administrativos, ou seja, enquanto tiverem afetação pública. A desafetação, que altera a categoria do bem, para torná-lo integrante do patrimônio disponível do Município, é que permite a sua alienação (art. 101).

Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles, a "administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo." (In Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 476).

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

As alienações de bens imóveis do Município, em qualquer de suas modalidades, depende de autorização legislativa, devendo o Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, discriminar o bem, expor as razões de sua transferência, a forma jurídica como se dará a transferência do bem e a avaliação prévia, tudo em conformidade com o artigo 17 da Lei de Licitações nº 8.666/93, cujo teor transcrevemos abaixo:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;"

Pois bem, tratando-se de doação para uma autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Indireta, a doação exige, na forma do art. 17, I, "b", da Lei nº 8.666/93, a comprovação do interesse público, avaliação prévia do bem, sua desafetação e lei autorizativa, sendo dispensada a licitação na modalidade concorrência.

De forma similar, dispõe o artigo 76, inciso I e §6º, da Lei nº 14.133/2021

"Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de (...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;"

Por conseguinte, desde que atendidos os requisitos acima aventados, não vislumbramos óbices, a princípio, na doação de imóveis municipais à autarquia municipal Instituto de Transportes e Trânsito.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2023.